

# Tributação Como Instrumento Protetor do Meio Ambiente

## Taxation as an Instrument Environment Shield

Paulo Sérgio Fiorin<sup>a\*</sup>

<sup>a</sup>Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito; e Centro Universitario Anhanguera de Campo Grande.

\*E-mail: paulos\_fi@hotmail.com.

---

### Resumo

O meio ambiente sofre com a ação humana e a situação pode piorar caso não haja intenso trabalho de conscientização. Eventos mundiais têm sido realizados com o intuito de aliar as nações à causa do meio ambiente. O Brasil, um dos países mais ricos em fauna e flora, tem se mostrado adepto de medidas de proteção ambiental, inclusive com incentivo fiscal à proteção ambiental por meio da tributação. O objetivo deste trabalho é verificar de que forma os tributos podem ser utilizados como instrumentos motivadores de diminuição do impacto ambiental, por meio de concessões estatais. Como recurso de pesquisa foi utilizado a pesquisa bibliográfica, com obras de Direito Tributário, Ambiental, Constitucional entre outros. Concluiu-se que a possibilidade de utilização de tributos como incentivo à proteção ambiental, inclusive contribuição previdenciária (contribuição SAT), pode contribuir com a preservação do meio ambiente, mas a maior dificuldade é quanto à conscientização das pessoas como um todo.

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Proteção Ambiental. Benefício Fiscal.

### Abstract

*The environment suffers with human action and the situation could get worse if there is no intense awareness work. World events have been carried out with the aim of bringing the nations together to the cause of the environment. Brazil, one of the richest countries in fauna and flora, has been shown to be a supporter of environmental protection measures, including tax incentive for environmental protection by means of taxation. The objective of this study is to verify how the taxes can be used as tools of motivators to reduce environmental impact, through state grants. As a resource of research it was used the bibliographical research, with studies on Tax Law, Environmental Law, Constitutional Law among others. It is concluded that the possibility of using taxes as an incentive to the environmental protection, including social security contributions (SAT contribution), may contribute to the preservation of the environment, but the biggest difficulty is the people's awareness as a whole.*

**Keywords:** Tax Law. Environmental Protection. Fiscal Benefit.

---

### 1 Introdução

A Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, no ano de 1972, foi a primeira ação mundial com o objetivo de conscientizar o mundo da importância de preservar o meio ambiente como um todo, visto ser elemento imprescindível para a qualidade de vida. A Declaração sobre o Meio Ambiente foi firmada como prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Importante documento internacional que tratou de vários princípios na área ambiental (THOMÉ, 2015).

Com a preocupação mundial ascendente sobre o Meio Ambiente, o Brasil, como um dos signatários da Declaração de Estocolmo, fez constar em sua nova ordem jurídica, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), um capítulo especial sobre o Meio Ambiente que reflete o princípio da sustentabilidade representando equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais para que as presentes e futuras gerações tenham um meio ambiente adequado.

Além do artigo 225 da Carta Republicana, o artigo 170 é de suma importância, uma vez que traz a ordem econômica

e financeira estampando princípios gerais das atividades econômicas e essas atividades poderão ser beneficiadas por um tratamento diferenciado se causar menor impacto ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Sendo a Constituição Brasileira complexa, esta trouxe em seu bojo o Sistema Tributário Nacional que limita as ações do Estado frente aos contribuintes e, ao mesmo tempo, possibilita que os entes federativos concedam benefícios fiscais caso o interesse público seja privilegiado com o exercício da atividade econômica desse contribuinte.

Diante disso, há a possibilidade de os benefícios fiscais serem utilizados como instrumentos protetores do meio ambiente, tendo como contrapartida uma ação positiva daquele que efetivamente protege e restaura o meio ambiente.

No Direito Tributário Brasileiro segue-se a classificação pentapartite das espécies tributárias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios e as contribuições especiais. Vários autores entendem que qualquer espécie tributária pode ser utilizada para incentivar a proteção ao meio

ambiente.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é verificar de que forma os tributos podem ser utilizados como instrumentos motivadores de diminuição do impacto ambiental, por meio de concessões estatais diante de ações protetivas ao meio ambiente por parte das sociedades empresárias e da população em geral. Para tanto, será necessário observar o regramento disposto no Direito Ambiental Tributário, quanto às possibilidades de concessões fiscais das espécies tributárias existentes.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Dos eventos mundiais de conscientização e proteção do meio ambiente

A década de 1970 foi marcada com um acontecimento mundial sobre o meio ambiente, considerado o marco inicial da preocupação das futuras gerações, sendo este evento relacionado, inicialmente, com o meio ambiente natural e o desenvolvimento desenfreado dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo de 1972, teve a participação de 113 Estados e 250 organizações não governamentais, visava atender alguns fatores importantes à época<sup>1</sup>:

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CENUMAD, realizada no Rio de Janeiro, também conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra foi marcada pela admissão das nações que participaram da Conferência, na ordem de 178 países, tendo 114 desses representados por seus chefes de Estado, da necessidade de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos naturais, fazendo valer a sustentabilidade no desenvolvimento dos países pensando nas futuras gerações.

No ano de 2002, em Johannesburgo, África do Sul, foi realizada outra Conferência dando origem à Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável que consta no item 11 quanto aos desafios enfrentados<sup>2</sup>.

Nessa Conferência, mais de 100 chefes de Estado estiveram presentes reafirmando as metas do bem-estar social e do meio ambiente.

O Brasil ainda sediou a Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento Sustentável (Rio+20) na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2012.

Na Rio+20, dois temas foram abordados: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento

sustentável.

Nessa linha, o que foi definido vai ao encontro do que preceitua o artigo 3º da Constituição Federal brasileira, que tem como um dos objetivos erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de garantir o desenvolvimento nacional, dentre outros.

Dessa forma, as grandes Conferências Mundiais sobre o Meio Ambiente foram importantes para despertar a necessidade de ações mundiais, em prol do meio ambiente, em que se vive..

### 2.2 A Constituição Federal, o Meio Ambiente e a Política Nacional do Meio Ambiente

Com exceção da Constituição de 1988, o Brasil não teve previsão constitucional sobre o meio ambiente, desde a Constituição Imperial, 1824, até a Constituição de 1969 (Emenda). Essa Emenda teve mencionado, em seu texto, a expressão “ecológico” (MACHADO, 2004), o mais próximo de meio ambiente natural. Até a Constituição atual, os recursos naturais eram vistos apenas no setor econômico e não como essenciais para a qualidade de vida (THOMÉ, 2015).

Apesar disso, o Brasil, desde a Conferência de Estocolmo, vem se mostrando adepto às melhorias das condições ambientais. Tanto que em 1973 criou a Secretaria do Meio Ambiente e em 1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA com a publicação da Lei nº 6.938/81, portanto, antes da Constituição Federal de 1988 (THOMÉ, 2015).

Essa lei conceitua meio ambiente em seu artigo 3º:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 2016);

Ao comparar esse dispositivo legal com o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, tem-se que esse meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 2016).

A Política Nacional do Meio Ambiente traz em seu artigo 2º, *caput*, o seu objetivo quanto à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental que é propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Dessa forma, o meio ambiente recebe *status* constitucional de direito fundamental (FIORILLO, 2013), conforme consta na Constituição Federal em seu artigo 1º, em que pese a dignidade da pessoa humana ser um dos fundamentos da

1 Aumento e importância da comunidade científica, com questionamentos sobre o futuro do planeta, mudanças climáticas e quantidade e qualidade da água. Aumento da exposição, pela mídia, de desastres ambientais, gerando maior posicionamento da sociedade a cerca das causas e soluções para tais desastres. Crescimento desenfreado da economia, e conseqüentemente sem nenhum planejamento das cidades, sendo que estas cresceram para o futuro. Outros problemas ambientais, como chuvas-ácidas, poluição do Mar Báltico, grandes quantidades de metais pesados e pesticidas (THOMÉ, 2015).

2 Reconhecemos que a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de consumo e produção e a proteção e manejo da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social são os principais objetivos e os requisitos essenciais do desenvolvimento sustentável.

República Federativa do Brasil. O homem é o valor supremo do Estado.

Diante disso, para que o Estado atinja seus objetivos por meio de políticas públicas, são necessários recursos advindos da tributação imposta aos contribuintes.

### 2.3 O Sistema Tributário Brasileiro

O sistema constitucional tributário é o conjunto de normas relativas às bases constitucionais da tributação, fundamentando toda norma tributária brasileira e limitando as ações excessivas do Estado perante o contribuinte. Esse sistema abrange os princípios gerais da tributação, os limites do poder de tributar, os tributos das entidades federadas e a repartição das receitas tributárias (BULOS, 2014).

O artigo 145 da Constituição inaugura os princípios gerais da tributação no capítulo do Sistema Tributário Nacional da seguinte forma:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (BRASIL, 2016).

Nesse artigo, a Constituição Federal estabelece a tripartição das espécies tributárias, no entanto, por entendimento do Supremo Tribunal Federal há a pentapartição ou quinquipartição das espécies tributárias, uma vez que há de considerar os empréstimos compulsórios previstos no artigo 148 e as contribuições especiais dispostas nos artigos 149 e 149-A, todos da Constituição (ALEXANDRE, 2013).

#### 2.3.1 Impostos

Esse tributo recebe o seguinte tratamento no Código Tributário Nacional: Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação, independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

A Constituição prevê a competência dos impostos para cada ente político nos artigos 153 (União), 155 (Estados e DF) e 156 (Municípios) e ao Distrito Federal, conforme artigo 32 parágrafo interpretado juntamente com o artigo 156, em que será destinada a competência municipal também. Esses entes políticos, então, terão os impostos, inicialmente, previamente dispostos na Carta Magna.

Vários autores interpretam o conceito de imposto, que o define como o tributo que tem por hipótese de incidência um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público (CARVALHO, 2007).

Há também o entendimento de que imposto se define como tributo não vinculado à atividade estatal, o que o torna atrelável à atividade do particular, ou seja, ao âmbito privado do contribuinte (MACHADO, 2008).

Portanto, tem-se que imposto é o tipo de tributo que

não haverá contrapartida por parte do Estado, servindo eminentemente para encher os cofres públicos proporcionando recursos ao administrador público atingir o interesse coletivo.

#### 2.3.2 Taxas

Conforme o disposto no artigo 145, II tem-se que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (BRASIL, 2016)

A taxa é um tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular (SABAGG, 2012).

Ainda, o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade (AMARO, 2014). Portanto, a taxa é tributo que deve ter como contrapartida uma atividade estatal em razão do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, que estejam sendo utilizados efetivamente ou que foram postos à disposição, podendo estes serem utilizados a qualquer momento.

#### 2.3.3 Contribuição de melhoria

Quanto à contribuição de melhoria, reporta-se ao artigo 81 do Código Tributário Nacional:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (BRASIL, 2016).

Segundo Machado (2008), a contribuição de melhoria, como instrumento de realização do ideal de justiça, tem uma finalidade específica, de ordem “redistributiva”: evitar uma injusta repartição dos benefícios decorrentes de obras públicas.

Para Torres (2011), a contribuição de melhoria é tributo afinado com a ideia de justiça fiscal, subordinando-se ao princípio do custo/benefício, embora não lhe seja estranho o princípio da capacidade contributiva.

Os dois renomados tributaristas tratam da contribuição de melhoria como havendo uma contrapartida do Estado, qual seja, a obra pública, e ainda que deve existir um rateio proporcional do custo dessa obra e da valorização individual de cada imóvel para que haja justiça.

#### 2.3.4 Empréstimos compulsórios

Para conceituar empréstimo compulsório foi utilizado o ensinamento Sabagg (2012), em que empréstimo compulsório é a prestação em dinheiro que o Estado ou outra entidade pública de direito interno coativamente exige, nos termos

da lei, para custeio de suas próprias atividades, daqueles que possuam determinada capacidade contributiva denotada por fatos geradores legalmente previstos, condicionando-se o pagamento à promessa de ulterior restituição em prazo certo ou indeterminado (amortizável ou perpétuo) e, eventualmente, de fluência de juros.

Em um breve entendimento se tem a lição de Sabagg (2012), que se refere ao empréstimo compulsório como uma modalidade autônoma de tributo, perante as demais, cuja diferença específica encontra a melhor representação na necessária previsão legal de sua restituibilidade, uma vez que o Estado irá emprestar valores numéricos da população para que sejam devolvidos, posteriormente, à finalização do fato que deu causa a sua existência, conforme disposto no artigo 148 da Constituição (BRASIL, 1988).

### 2.3.5 Contribuições especiais

Para Mazza (2015), contribuições especiais são tributos finalísticos qualificados pela destinação. Assim, o elemento que confere identidade às contribuições, diante dos demais tributos, é a finalidade para a qual são instituídas.

As contribuições especiais estão dispostas na Constituição Federal em três dispositivos: no art. 149 tratando das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, no art. 149-A da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e no art. 195 a contribuição da seguridade social (BRASIL, 1988).

O *caput* do artigo 149 apresenta as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como sendo exclusivas da União. No entanto, no § 1º do mesmo dispositivo há exceção a essa exclusividade, quando se permite que Estados, Distrito Federal e Municípios instituirão contribuição previdenciária, cobrada de seus servidores, para o custeio de seu sistema próprio de previdência (BRASIL, 1988).

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (BRASIL, 1988).

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, as contribuições têm lugar de destaque no sistema constitucional tributário, uma vez que se caracterizam pela previsão da destinação específica do produto arrecadado da tributação<sup>3</sup>.

## 2.4 Das possibilidades de benefícios fiscais para a proteção ambiental

A Lei nº 10.257/2001 regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que se autodenomina de “Estatuto das Cidades”, conforme o parágrafo único do artigo 1º do referido instituto legislativo. Essa lei dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana e estabelece normas de ordem pública e interesse social, que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Nos dizeres de Sirvinskas (2013), a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o direito a cidades sustentáveis.

Para alcançar os objetivos de um meio ambiente saudável para a população a conscientização é de suma importância, no entanto, há sempre a necessidade da intervenção estatal para impor regras penalizadoras ou incentivadoras na proteção do meio ambiente.

Os benefícios fiscais são instrumentos importantes para essa proteção. Nessa linha, Amado (2014) menciona que adotando posição bastante restritiva, apenas o IPTU progressivo, as taxas, contribuições de intervenção no domínio econômico, compensações financeiras e medidas administrativas de condicionamento de benefícios fiscais, isenções e outros ao atendimento de regras de natureza ambiental poderão se prestar à proteção ambiental.

Na visão de Tôrres, apenas algumas espécies tributárias poderiam ser instrumentos de proteção ambiental por meio de benefícios fiscais. No entanto, Amado vai além, entendendo ser possível a instituição de outros tributos ambientais, em especial dos impostos, observadas as competências constitucionais dos entes políticos, bastando se promover uma interpretação sistemática do Sistema Tributário Nacional com os artigos 225 e 170 da Lei Maior, que autorizam a tributação ecológica por meio do tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental da atividade, visando a realização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (AMADO, 2014).

Na mesma direção, o Estatuto das Cidades, em seu artigo 4º legaliza a previsão de concessão de benefício fiscal como instrumento de proteção ambiental:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

3 A espécie tributária “contribuição” ocupa lugar de destaque no sistema constitucional tributário e na formação das políticas públicas. Espécie tributária autônoma, tal como reconhecida por esta Corte, a contribuição caracteriza-se pela previsão de destinação específica do produto arrecadado com a tributação. As contribuições escapam à força de atração do pacto federativo, pois a União está desobrigada de partilhar o dinheiro recebido com os demais entes federados. Por outro lado, a especificação parcimoniosa do destino da arrecadação, antes da efetiva coleta, é importante ferramenta técnica e de planejamento para garantir autonomia a setores da atividade pública. Lembro ainda que não se revela bitributação o uso compartilhado de bases de cálculo próprias de impostos pelas contribuições. ADIn 2.556/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 13-6-2012.

Vários tributos são utilizados como instrumentos protetores do meio ambiente:

I – Lei nº 3.135/2007 do estado do Amazonas que é a Política Estadual de Mudanças Climáticas que dispõe da possibilidade de uso do ICMS e do IPVA como incentivadores na diminuição da poluição.

II – Lei nº 4.537/1999 da cidade de Colatina no Espírito Santo, que autoriza descontar até 50% no IPTU se promoverem o reflorestamento nos terrenos urbanos.

III – Contribuição SAT previdenciária relacionada ao adicional de 1%, 2% e 3% quanto ao custeio da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade decorrentes de riscos ambientais do trabalho.

Essas alíquotas poderão ser reduzidas em 50% se a entidade empresária investir em prevenção de acidentes de trabalho, ou poderá ter essas alíquotas majoradas em 100% caso não invistam.

IV – A Lei nº 10.336/2001 que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE) em seu artigo 8º promove a dedução do valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, para o combustível que menos impacto cause ao meio ambiente.

Além desses, vários municípios instituíram o IPTU verde:

- Americana (SP): Lei nº 4.448/2007 com até 20% de desconto;

- Campos do Jordão (SP): Lei nº 3.157/2008 com até 90% de desconto;

- Barretos (SP): LC 122/2009 com 10% de desconto;

- Ipatinga (MG): Lei nº 2.646/2009: com até 8% de desconto;

- Tietê (SP): Lei nº 3.087/2009: com até 100% de desconto;

- Araraquara (SP): Lei nº 7.152/2009 com até 40% de desconto;

- Goiânia (GO): LC 235/2012 com até 27% etc.

Pelo exposto, há a possibilidade de incentivar os empresários, e também a população em geral, quanto à conservação e preservação do meio ambiente e ainda receber uma contrapartida do Poder Público pela boa ação.

O empresário sendo beneficiado com a CIDE-combustíveis, que reflete positivamente no consumidor final (as pessoas em geral), e com a contribuição SAT fica demonstrada a possibilidade de incentivos por meio das contribuições em geral, além das que sejam de intervenção no domínio econômico.

Portanto, o Poder Público tem um arsenal de instrumentos para despertar, de alguma forma, a proteção ambiental em todas as entidades e pessoas.

### 3 Conclusão

Na brava batalha pela preservação do meio ambiente, a maior dificuldade é quanto à conscientização das pessoas como um todo. No mundo capitalista atual não se pensa em preservar para o amanhã, mas sim produzir hoje o máximo possível para aumentar o volume dos cofres das entidades empresárias.

As Conferências mundiais sobre o meio ambiente vêm tendo cada mais adeptos, no entanto, na prática, tais aspectos ainda estão aquém da real necessidade de cuidado com o meio ambiente.

A cada novo evento tem-se novas metas, novos objetivos, novos reforços de paradigmas, mas ainda falta muito para que o Mundo tome consciência definitivamente.

O Brasil segue um bom caminho para a sustentabilidade implantando novos mecanismos de proteção e fortalecendo os instrumentos existentes de modo que possa chegar ao ápice do desenvolvimento sustentável.

O sistema de tributação brasileiro é muito complexo, e os governantes não aceitam abrir mão de suas receitas tributárias tão facilmente, de modo que os incentivos fiscais para preservação ambiental caminham a passos lentos.

Bons passos já foram dados, começando com tributos importantes como IPTU, ICMS, IPVA como incentivadores à diminuição da poluição, no entanto os governantes precisam difundir mais as informações quanto aos benefícios fiscais com o objetivo de proteger o meio ambiente para que mais pessoas ajudem na preservação ambiental.

Assim, percebe-se que o maior incentivador à proteção ambiental tem que partir do Poder Público, a uma, por ser o 'protetor do interesse público', a duas, por ter os recursos necessários para se alcançar o interesse da coletividade.

### Referências

AMADO, F.AT. *Direito ambiental esquematizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ALEXANDRE, R. *Direito tributário esquematizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013

AMARO, L. *Direito tributário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANGHER, A.J. *Vade Mecum Acadêmico de Direito* Ridell. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL, Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/arrio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 10 maio 2016.

BULOS, U.L. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo:

Saraiva, 2014.

CARVALHO, P.B. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DI PIETRO, M.S.Z. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, H.B. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACHADO, P.A.L. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAZZA, A. *Manual de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIRVINSKAS, L.P. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2013

SABAGG, E. *Manual de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012.

THOMÉ, R. *Manual de direito ambiental*. Salvador: JusPodvum, 2015.

TORRES, R.L. *Curso de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.